



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 209 /2019/GME-ME

Brasília, 15 de maio de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação

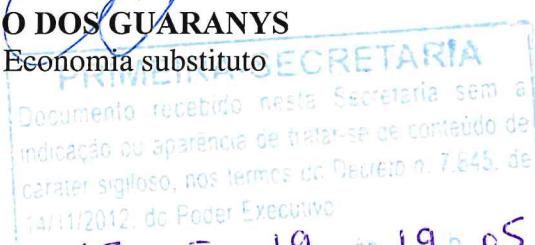
Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 200, de 15.04.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 339/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado IVAN VALENTE, que solicita “informações acerca do suposto convite da Secretaria da Previdência para que um grupo de empresários utilize uma das salas do Ministério da Economia como um escritório de lobby em prol da reforma da previdência”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, cópia da Nota Técnica nº 3/2019/ASSESSORIA/SEPRT-ME, de 14 de maio de 2019, elaborada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, informo ainda que nenhum dos empresários citados no item 5 do requerimento de informação foram recebidos pelo Sr. Ministro da Economia. Entretanto, o Sr. Luciano Hang foi recebido pelo Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital no dia 29/01/2019 às 10:30, para tratar do tema desburocratização, conforme divulgado no endereço eletrônico: <http://www.economia.gov.br/agendas/secretaria-especial-de-desburocratizacao-gestao-e-governo-digital/gabinete/paulo-uebel/2019-01-29?month:int=1&year:int=2019>

Atenciosamente,

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Ministro de Estado da Economia substituto





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Assessoria

Nota Técnica SEI nº 3/2019/ASSESSORIA/SEPRT-ME

Assunto: **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° 339/2019**

I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 339/2019 - CD, de autoria da Liderança do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL de 02 de abril de 2019.
2. O Requerimento tem por justificativa matéria veiculada no jornal O Estado de S. Paulo, em 31/03/2019, noticiando a suposta formação de um “escritório de lobby”, organizado por um grupo de empresários, em prol da reforma da Previdência. Segundo a matéria, houve convite da Secretaria de Previdência para que o suposto escritório funcionasse em uma das salas do Ministério da Economia.

II - ANÁLISE

3. Os fatos alegados são absolutamente inverídicos e fora da realidade. Em verdade, o Instituto Brasil 200, representado por Gabriel Rocha Kanner, participou de agenda com essa Secretaria Especial de Previdência e Trabalho para apresentar o Instituto, bem como para informar que estariam se inserindo no debate público sobre a Nova Previdência, e que necessitavam conhecer as bases das propostas que foram encaminhadas pelo Governo para o Congresso Nacional, cujo conteúdo é de interesse de toda a sociedade brasileira.

4. A seguir prestamos esclarecimentos sobre as perguntas formuladas no referido Requerimento de Informação nº 339/2019:

Pergunta 1) “De acordo com a matéria veiculada pelo jornal o jornal Estado de São Paulo no dia 31/03/2019, o empresário Gabriel Rocha Kanner, presidente do movimento Brasil 200, afirmou que a Secretaria da Previdência ofereceu um espaço, dentro do Ministério da Economia, para que um grupo de empresários organize um escritório de lobby em prol da reforma da previdência e participe da elaboração de ajustes à proposta. Na mesma matéria, é mencionado que o Ministério da Economia negou a concessão de espaço físico, mas confirmou a parceria em dados.

Diante desses fatos, indagamos: este Ministério cedeu ao referido grupo a sala no ministério para realização de lobby em prol da reforma da previdência?”

Resposta 1. Não.

Pergunta 2) Caso a resposta a questão anterior seja negativa, quais medidas judiciais serão adotadas pelo Ministério da Economia em relação ao Sr. Gabriel Rocha Kanner, que imputou ao órgão violações aos princípios constitucionais?”

Resposta 2. A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho não vislumbra qualquer ofensa/prejuízo direto causado pelo Presidente do referido Instituto passível de ajuizamento de ação judicial.

Pergunta “3) Ainda de acordo com a matéria do jornal Estado de S. Paulo, o Ministério da Economia, apesar de negar que realizou o convite ao Sr. Gabriel Rocha Kanner, afirmou que continuará com a

parceria em dados. No que consiste essa parceria e quais são os indivíduos e entidades envolvidas nessa articulação? Solicita-se cópia de relatórios, notas técnicas, atas das reuniões, e-mails e todos os outros documentos pertinentes sobre o tema.”

Resposta 3. Em decorrência da referida reunião, foi formalizado um processo no Sistema Eletrônico de Informações sob nº 10.132.100170/2019-60, referente a uma proposta de Acordo de Cooperação Técnica entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho / Secretaria da Previdência e o Instituto Brasil 200, que ainda está sob análise jurídica e demais providências preparatórias a sua formalização, cujo objeto proposto seria a conjugação de esforços para o compartilhamento de dados estatísticos fiscais e atuariais atinentes à Previdência Social, de informações e conhecimentos técnicos relativos à comunicação e articulação pertinentes à Previdência Social que visem o conhecimento do sistema previdenciário brasileiro e do teor da PEC nº06/2019, da Medida Provisória nº 871/2019 que trata do combate a fraudes em benefícios previdenciários, do Projeto de Lei nº 1645/2019 que trata do Sistema de Proteção Social dos Militares e do Projeto de Lei nº 1646/2019 que trata do aprimoramento da Cobrança da Dívida Previdenciária, que são as quatro propostas legislativas que compõem os pilares da “Nova Previdência”, (Anexo I).

Quando consultado pelo jornal o Estado de S. Paulo por contato telefônico, a área de Comunicação da secretaria prestou esclarecimentos e deixou claro ao jornal O Estado de S. Paulo que todo o acordo de cooperação técnica dependeria de posterior análise de mérito e jurídica.

Posteriormente diante de indagações da mesma natureza por parte do jornal Folha de S. Paulo, foi respondido pela Jornalista Renata Brumano, da Assessoria de Comunicação Social – ASCOM por e-mail em 03/04/2019, (Anexo II), reiterando os esclarecimentos já prestados de maneira verbal ao jornal o Estado de S. Paulo.

Pergunta “4) É prática do atual Ministério da Economia convidar entidades e organizações para ocuparem espaço físico dentro da estrutura pública para defender interesses privados?”

Resposta 4. Não.

Pergunta “5) Na matéria foram citados os seguintes nomes de empresários envolvidos com o lobby em prol da reforma da previdência: Flávio Rocha (Riachuelo), Luciano Hang (Havan), Sebastião Bonfim (Centauro), Gabriel Rocha Kanner e João Apolinário (Polishop).

Diante dessa notícia, solicitamos as informações relativas ao registro eletrônico da entrada e saída de tais empresários nas dependências do Ministério da Economia no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 até a presente data. Solicitamos, também, se encontros com tais empresários constam na agenda do Ministro da Economia nesse período.”

Resposta 5. Conforme agenda pública do dia 03.04.2019 do Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho Sr. Bruno Bianco Leal, (Anexo III), dos nomes citados, participaram da referida reunião os Srs. Gabriel Rocha Kanner, Presidente do Instituto Brasil 200 e Hélcio Honda, Vice-Presidente do Instituto Brasil 200. Nesta reunião a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho foi questionada sobre o interesse na celebração de acordo de cooperação técnica que teria como objeto o compartilhamento de dados estatísticos, de natureza pública, fiscais e atuariais atinentes à Previdência Social, e de informações e conhecimentos técnicos relativos à comunicação e articulação pertinentes à Previdência Social que visem ao aprimoramento das ações por parte do Instituto Brasil 200.

Pergunta “6) Solicitam-se cópia de relatórios, atas de reuniões, e-mails e todos os outros documentos pertinentes que tenham relação com o grupo de empresários e o lobby em prol da reforma da previdência.”

Resposta 6. Não foram gerados outros documentos, que os já mencionados anteriormente, em decorrência da referida reunião.

III - CONCLUSÃO

5. São essas as informações disponíveis para resposta ao Requerimento de Informação nº 339/2019.

6. Em prosseguimento submeto ao Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho para ciência e de acordo com sugestão de retorno à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro da Economia, para as providências necessárias ao encaminhamento de resposta à Câmara dos Deputados.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

Diretor de Programa da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO BIANCO LEAL

Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Adalberto Brunca, Diretor(a) de Programa**, em 14/05/2019, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Bianco Leal, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 14/05/2019, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2344536** e o código CRC **0726AF6C**.

Renata Nogueira Brumano Castro - SPREV

De: Renata Nogueira Brumano Castro - SPREV
Enviado em: segunda-feira, 29 de abril de 2019 17:31
Para: Demetrio Pires Weber Candiota da Rosa - SPREV
Assunto: ENC: Pedido da Folha de S.Paulo

Renata Brumano

Jornalista

Assessoria de Comunicação – Secretaria de Previdência
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

2021-5102



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



www.economia.gov.br

De: Renata Nogueira Brumano Castro - SPREV
Enviada em: segunda-feira, 29 de abril de 2019 17:24
Para: Fernando Machado Diniz - SPREV
Assunto: ENC: Pedido da Folha de S.Paulo

Renata Brumano

Jornalista

Assessoria de Comunicação – Secretaria de Previdência
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

2021-5102



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



www.economia.gov.br

De: Renata Nogueira Brumano Castro - SPREV
Enviada em: quarta-feira, 3 de abril de 2019 17:24
Para: 'julio.wiziack@grupofolha.com.br'
Cc: 'ASSESSORIA DE IMPRENSA'; Assessoria de Comunicacao - SPREV
Assunto: Pedido da Folha de S.Paulo

Julio, em atenção à sua demanda, a Secretaria de Previdência informa que não houve convite para ocupar sala no Ministério da Economia. A secretaria estuda acordos de cooperação técnica com institutos e organizações da sociedade civil sobre a Nova Previdência, o que ainda depende de aval da área jurídica.

Att,

Renata Brumano

Jornalista

Assessoria de Comunicação – Secretaria de Previdência
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

2021-5102



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



www.economia.gov.br

De: Julio Cesar Wiziack [julio.wiziack@grupofolha.com.br]

Enviado: quarta-feira, 3 de abril de 2019 16:44

Para: ASSESSORIA DE IMPRENSA

Assunto: Pedido da Folha de S.Paulo

Caros, tudo bem?

Em entrevista ao Estadão, o presidente do movimento Brasil 200 afirmou que a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia ofereceu uma sala no ministério para ser utilizada por representantes do movimento. eles estariam engajados em fazer contribuições à reforma.

Duas questões:

- 1) O convite foi feito por quem e quando?
- 2) O governo contará com a ajuda deles para fazer lobby em favor da reforma no Congresso?

Grato

Julio Wiziack

Folha de S.Paulo

Repórter Especial/Editor-at-large

(5561) 3426 6661

(5561) 99938 3196



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social
Coordenação-Geral de Estudos Previdenciários

Nota Técnica SEI nº 5/2019/CGEPR/SRGPS/SPREV/SEPR-T-ME

I. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta de Acordo de Cooperação Técnica – ACT a ser celebrado entre a Secretaria de Previdência, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, e o Instituto Brasil 200, com a finalidade de compartilhamento de dados estatísticos fiscais e atuariais atinentes à Previdência Social, e de informações e conhecimentos técnicos relativos à comunicação e articulação pertinentes à Previdência Social, que visem ao aprimoramento das ações das partes.
2. Encontram-se anexados ao expediente:
 1. Manifestação de interesse;
 2. Proposta de plano de trabalho;
 3. Minuta do ACT; e
 4. Portaria nº 339, de 10 de julho de 2018, subscrita pelo Ministro de Estado da Fazenda, a fim de delegar ao Secretário de Previdência a competência para firmar ajustes que envolvam o intercâmbio de informações constantes dos cadastros previdenciários.

II. ANÁLISE TÉCNICA

3. O Instituto Brasil 200 é uma organização da sociedade civil, de direito privado, sem fins lucrativos. A referida entidade possui como objetivo discutir e formular políticas públicas de forma multisectorial e independente.
4. A causa de Previdência apresenta-se como um ostensivo conjunto de ações, tais como comunicação social, mobilização e articulação institucional em torno de alguns aspectos centrais identificados no sítio eletrônico da própria entidade, por exemplo, transparência e sustentabilidade

fiscal. Em verdade, registra a entidade, “o aspecto central dos ajustes desejáveis na Previdência Social é a redução de desigualdades entre os diferentes sistemas previdenciários, de forma a também contemplar um ajuste relevante para as contas públicas”.

5. Desse modo, por um lado, o Instituto Brasil 200 detém conhecimentos referentes à comunicação, mobilização e articulação institucional em torno da Previdência Social, tendo cumprido, inclusive, relevantes curvas de aprendizado em oportunidades recentes de tramitação de mudanças de sistemas previdenciários; e, por outro lado, esta Secretaria de Previdência detém dados e informações sobre o sistema previdenciário brasileiro.

6. Da atuação conjunta instada em um pretendido ACT, espera-se o compartilhamento de dados estatísticos fiscais e atuariais atinentes à Previdência Social, e de informações e conhecimentos técnicos relativos à comunicação e articulação pertinentes à Previdência Social que visem ao aprimoramento das ações das partes. Assim, verifica-se a existência de interesses comuns que podem facilitar a criação de planos de trabalho que alavanquem a concretização de objetivos estratégicos.

7. **No que diz respeito à competência para fins de celebração do ACT, cabe ressaltar que a área técnica deste Ministério da Economia entende que, salvo melhor juízo, compete ao Secretário de Previdência firmar o presente ajuste.**

8. Isso porque a Portaria nº 339, de 10 de julho de 2018, do Ministério da Fazenda delega ao Secretário de Previdência a competência para firmar ajustes que envolvam o intercâmbio de informações constantes dos cadastros previdenciários. À época, a Estrutura Regimental do Ministério da Fazenda era estabelecida pelo Decreto nº 9.266, de 15 janeiro de 2018.

9. Desse modo, a minuta de ACT foi elaborada considerando que o seu objeto e demais peculiaridades se encontram no âmbito de competência e atuação da Secretaria de Previdência, motivo pela qual, nos termos da mencionada Portaria nº 339/2018, não haveria óbice a celebração do ajuste pelo próprio Secretário de Previdência.

10. No entanto, sabe-se que a Medida Provisória – MP nº 870, de 1º de janeiro de 2019, reestruturou a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Nesse contexto, o Ministério da Fazenda juntamente com os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; e do Trabalho foram transformados no atual Ministério da Economia.

11. Atualmente, é o Decreto nº 9.679, de 2 janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia. Interessa saber que a estrutura do Ministério da Economia é notadamente distinta da extinto Ministério da Fazenda no ponto em que existe a figura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

12. Desse modo, nos termos do Decreto nº 9.679/2019:

Art. 2º O Ministério da Economia tem a seguintes estrutura organizacional:

(...)

II - órgãos específicos singulares:

(...)

d) Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

1. Secretaria de Previdência:
 - 1.1. Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social;
 - 1.2. Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social;
 - 1.3. Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar; e
 - 1.4. Subsecretaria de Gestão Previdenciária e Qualidade do Gasto; e
2. Secretaria do Trabalho:
 - 2.1. Subsecretaria de Inspeção do Trabalho; e
 - 2.2. Subsecretaria de Políticas Públicas e Relações do Trabalho; (...).

III. CONCLUSÕES

13. Portanto, conclui-se que não há óbices técnicos com relação ao ACT ora analisado.
14. Porém, a despeito do entendimento técnico ora fundamentado, mostra-se necessário que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN se manifeste sobre o tema, notadamente no que diz respeito à competência para fins de celebração do ACT, tendo em vista que se trata de questão eminentemente jurídica.

IV. RECOMENDAÇÃO

15. Pelo exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para análise jurídica dos termos constantes na Proposta de ACT, e demais providências que julgar pertinentes.

Brasília, 16 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente
EMANUEL DE ARAÚJO DANTAS
Coordenador-Geral de Estudos Previdenciários

Ciente e de acordo.

Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Previdência.

Documento assinado eletronicamente
ROGÉRIO NAGAMINE COSTANZI
Subsecretário do Regime Geral de Previdência Social

Ciente e de acordo.

Conforme proposto, encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Documento assinado eletronicamente
LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Secretário de Previdência



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel de Araújo Dantas, Coordenador(a) -Geral de Estudos Previdenciários**, em 16/04/2019, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rogerio Nagamine Costanzi, Subsecretário(a) do Regime Geral de Previdência Social**, em 16/04/2019, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Rolim Guimarães, Secretário(a) de Previdência**, em 18/04/2019, às 07:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
2150708 e o código CRC **DF1547A5**.

Referência: Processo nº 10132.100170/2019-60.

SEI nº 2150708

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

Acordo de Cooperação Técnica que celebram a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, e Instituto Brasil 200, tendo por objeto a produção de estudos e pesquisas de interesse mútuo, a partir do compartilhamento, por parte da SPREV, de dados públicos estatísticos fiscais e atuariais atinentes aos regimes de Previdência Social e, por parte do Instituto Brasil 200, de informações e conhecimentos técnicos relativos à comunicação e articulação social pertinentes à Previdência Social.

A SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, CEP 70.059-900, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.394.460/0555-58, neste ato representada pelo seu Secretário, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES, portador do RG 2519362 – SSP/DF, inscrito no CPF sob n.º 436.473.754-20, e o **INSTITUTO BRASIL 200**, organização da sociedade civil, de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.450.904/0001-80, com sede e foro na cidade de São Paulo, CEP 01427-000, neste ato representado por Gabriel Rocha Kanner, portador do RG 35.555.355-7, inscrito no CPF 409.476.468-25, doravante designado presidente da entidade, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica – ACT, que se regerá pelas disposições da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, do Decreto n.º 8.726, de 27 de abril de 2016, e das demais normas regulamentares incidentes na espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições.

Cláusula Primeira – Do Objeto

Constitui objeto deste acordo de cooperação a conjugação de esforços para o compartilhamento de dados estatísticos fiscais e atuariais atinentes à Previdência Social

no período de vigência do presente ACT, de acordo com o Plano de Trabalho, apresentado como ANEXO I.

Parágrafo Único: o Plano de Trabalho a que se refere o “caput” desta cláusula poderá ser modificado para melhor adequação técnica mediante prévia autorização da Secretaria de Previdência, amparada em manifestação justificada do Instituto Brasil 200, vedada a alteração do objeto do presente ACT ou repasse de recursos financeiros.

Cláusula Segunda – Dos Recursos Financeiros e Materiais

Parágrafo Único: O presente ajuste não contempla o repasse de recursos financeiros ou materiais entre o Instituto Brasil 200 e a Secretaria de Previdência.

Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes

Para a execução do presente ACT, constituem obrigações dos partícipes:

I – da Secretaria de Previdência:

- a) supervisionar, acompanhar e fiscalizar a execução do objeto deste ACT;
- b) analisar os relatórios mensais de execução, a serem apresentados pelo Instituto Brasil 200, na forma estabelecida no Plano de Trabalho, emitindo manifestação, caso não haja concordância, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento;
- c) indicar gestor para o presente ACT, que será o responsável pelo controle e fiscalização da execução, no prazo de 3 (três) dias a contar da data da assinatura deste instrumento;
- d) garantir o apoio técnico à execução das atividades previstas no Plano de Trabalho;
- e) franquear ao Instituto Brasil 200 acesso a dados e informações públicas, não protegidas por sigilo, na forma da lei, que considerar relevantes e imprescindíveis à execução das atividades previstas no Plano de Trabalho;
- f) agendar reuniões periódicas de avaliação do projeto com o Poder Executivo;
- g) agendar reuniões periódicas de *status* entre a equipe executiva do projeto;

II – do Instituto Brasil 200:

- a) implementar e executar, direta ou indiretamente, sob sua exclusiva responsabilidade, o objeto referido na Cláusula Primeira, de acordo com o Plano de Trabalho e em estrita observância à legislação aplicável;
- b) arcar com ônus trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, securitários e quaisquer outros decorrentes da execução do ajuste, isentando a Secretaria de Previdência de qualquer responsabilidade;
- c) indicar gestor para o presente ACT, que será o responsável pelo controle e fiscalização da execução, no prazo de 3 (três) dias a contar da data da assinatura deste instrumento.
- d) elaborar e enviar mensalmente à Secretaria de Previdência relatórios de execução pertinentes às atividades;
- e) instituir e organizar um Comitê de Comunicação, a fim de estabelecer, avaliar e orientar a implementação de estratégias de comunicação, e acompanhar a execução de Planos de Comunicação.

Parágrafo Primeiro: o Comitê de Comunicação deverá ser composto por representantes do Instituto Brasil 200, da Secretaria de Previdência, de agentes de comunicação (caso existam), e, facultativamente, de representantes de, no máximo, até 2 (dois) parceiros institucionais do Instituto Brasil 200.

Parágrafo Segundo: toda e qualquer ação do Plano de Comunicação deverá ser previamente comunicada ao Comitê de Comunicação do projeto.

- f) promover o alinhamento entre as frentes de comunicação, mobilização e articulação institucional atinentes à causa de Previdência Social, e os respectivos parceiros apoiadores destas, a fim de sincronizar cursos de ação que possam fortalecer os esforços do objeto deste acordo de cooperação;
- g) promover a troca de informações e conhecimento sobre Previdência Social entre os parceiros e os participes do presente Acordo.

Parágrafo Terceiro: o Instituto Brasil 200 ficará responsável pelos relatórios de atividades e prestação de contas aos seus respectivos parceiros.

Cláusula Quarta – Do Pessoal

Não se estabelecerá nenhum vínculo de natureza jurídico-trabalhista, fiscal, comercial, previdenciária, civil ou de qualquer natureza entre a Secretaria de Previdência e o pessoal utilizado direta ou indiretamente pelo Instituto Brasil 200 para execução de atividades decorrentes do presente ACT.

Cláusula Quinta – Da Propriedade Intelectual e dos Direitos Autorais dos Produtos

Os partícipes deste ACT serão considerados coautores dos produtos e materiais que forem gerados, bem como terão copropriedade de todos os direitos autorais e patrimoniais relativos às obras ou criações, podendo as Partes adaptarem e/ou criarem obras derivadas sobre os dados das obras originais, por prazo indeterminado, nos termos do Art. 22 do Decreto 8.726/2016.

Cláusula Sexta – Do Sigilo das Informações

Os participes, bem como seus representantes e funcionários, e quaisquer pessoas que em seu nome estejam envolvidas no manuseio das informações sigilosas, comprometem-se, sem prejuízo da infração penal cabível, quando da violação do disposto na presente Cláusula, a:

- I - observar e manter, em toda a sua extensão, o sigilo das informações compartilhadas; e
- II - adotar as medidas de segurança adequadas, no âmbito das atividades sob seu controle, para a manutenção do sigilo das informações.

Cláusula Sétima – Do Prazo de Vigência

O prazo de vigência do presente acordo de cooperação é de 6 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante a celebração de Termo Aditivo, observado, em qualquer hipótese, o limite de 18 (dezoito) meses, sendo vedada a alteração do objeto e do repasse de recursos financeiros entre os participes.

Cláusula Oitava – Da Publicação

A Secretaria de Previdência será responsável por providenciar a publicação de extrato deste ACT no Diário Oficial da União, como condição de eficácia do instrumento.

Cláusula Nona – Da Renúncia e da Rescisão

Este ACT poderá ser denunciado a qualquer tempo, mediante notificação prévia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e será rescindido na hipótese de descumprimento de suas cláusulas ou infração legal.

Cláusula Décima – Da Ação Promocional

Eventuais ações promocionais relacionadas ao objeto do presente ACT deverão ser obrigatoriamente autorizadas pelos participes, consignada à participação da Secretaria de Previdência, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do §1º do Artigo 37 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

Cláusula Décima Primeira – Das Sanções

Em caso de execução da parceria em desacordo com o Plano de Trabalho e com as normas vigentes, a Administração Pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao Instituto Brasil 200, no que couber, as sanções previstas no artigo 73 da Lei nº 13.019, de 2014 e nos artigos 71 a 74 do Decreto nº 8.726, de 2016.

Parágrafo Único. As sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade

é de competência exclusiva do Ministro de Estado, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 02 (dois) anos de aplicação da penalidade.

Cláusula Décima Segunda – Do Foro

Será competente para dirimir as controvérsias decorrentes deste Termo de Colaboração, que não possam ser resolvidas pela via administrativa, o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por estarem de acordo, assinam os partícipes o presente instrumento em 2 (DUAS) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (DUAS) testemunhas abaixo.

Brasília, 11 de abril de 2019

Leonardo José Rolim Guimarães
Secretário de Previdência

Gabriel Rocha Kanner
Presidente do Instituto Brasil 200

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome

CPF:

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO

1 – Identificação do Objeto

Acordo de Cooperação Técnica – ACT, firmado entre a Secretaria de Previdência - SPREV/ME e o Instituto Brasil 200 tendo por objeto a produção de estudos e pesquisas de interesse mútuo, a partir do compartilhamento, por parte da SPREV, de dados públicos estatísticos fiscais e atuariais atinentes aos regimes de Previdência Social e, por parte do Instituto Brasil 200, de informações e conhecimentos técnicos relativos à comunicação e articulação social pertinentes à Previdência Social.

Partípice 1: Ministério da Economia, por intermédio da Secretaria de Previdência SPREV/ME – CNPJ n.º 00.394.460/0555-58.

Endereço: Esplanada dos Ministérios – Bloco F - do Ministério da Economia – 7º andar – Sala 701 – Brasília – DF - CEP n.º 70.059-900

Partípice 2: Instituto Brasil 200, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.450.904/0001-80, Endereço Rua Estados Unidos, 1122, Jardim América, São Paulo/SP, CEP 01427-000

2 – Justificativa

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por finalidade estabelecer critérios para atuação conjunta visando a produção de relatórios, estudos, conteúdos virtuais, pesquisas, formulação, divulgação e monitoramento de indicadores atinentes à Previdência Social, mediante a combinação de conhecimentos que orientem linhas de ação durante sua vigência.

3 – Etapas e Fases de Execução

As atividades referentes ao presente ACT ocorrerão por meio de atividades técnicas que visem à avaliação, análise, processamento e reprocessamento de dados e informações compartilhados pela SPREV/ME e o Instituto Brasil 200. Está prevista a realização de encontros presenciais ou por meios de comunicação virtuais para o desenvolvimento deste projeto.

Considerando que este Acordo não implica transferência de recursos entre os participes, ressalta-se que a participação de seus colaboradores será custeada pela respectiva entidade de origem.

4) Cronograma de Execução

Etapa	Especificação	Parte ¹ icipante Responsável	Período	
			Início (a partir da data de assinatura)	Término (prazo)
1	Definição dos integrantes do projeto das partes responsáveis pelas atividades previstas no Plano de Trabalho	SPREV/ME e Brasil200	1 dias	3 dias
2	Definição do escopo de informações que serão compartilhadas de parte a parte, bem como a periodicidade das atualizações	SPREV/ME e Brasil200	2 dias	30 dias
3	Definição e indicação de relatórios, estudos, pesquisas, e conteúdos a serem produzidos, e indicadores críticos, objetivos e metas pertinentes aos cursos de ação adotados a partir do ACT	SPREV/ME e Brasil200	7 dias	60 dias
4	Encontros com a finalidade de promoção de nivelamento de conhecimentos, adoção e/ou revisão de cursos de ação	SPREV/ME e Brasil200	2 dias	180 dias
5	Organização e realização de seminários, conferências, palestras, outras atividades e outras reuniões de interesse mútuo	SPREV/ME e Brasil200	7 dias	180 dias
6	Produção de relatórios, estudos, pesquisas, e conteúdos a serem produzidos, e indicadores críticos, objetivos e metas pertinentes	SPREV/ME e Brasil200	7 dias	180 dias
7	Elaboração do Relatório das atividades do Plano de Trabalho	SPREV/ME e Brasil200	30 dias	180 dias
8	Avaliação e concessão de apoio institucional, sem transferência de recursos, da SPREV/ME aos eventos do Brasil200 referentes à causa de Previdência	SPREV/ME e Brasil200	7 dias	180 dias

5) Metas

Etapa	Especificação	Partícipe Responsável	Meta	
			Prazo	Aferição
1	Definir os Indicadores-Chave de Desempenho (KPIs) pertinentes às linhas de ação adotadas a partir do ACT	SPREV/ME e Brasil200	15 dias	Árvore de KPIs validada
2	Especificar, ao menos, 5 (cinco) pacotes de informações que serão compartilhadas de parte a parte ao longo de todo o período, com periodicidade mínima mensal	SPREV/ME e Brasil200	180 dias	Mensal
3	Definir o escopo de, ao menos, 2 (dois) relatórios, estudos, pesquisas e conteúdos a serem produzidos	SPREV/ME e Brasil200	90 dias	Trimestral
4	Realizar, ao menos, 10 (dez) encontros no período, sendo, ao menos, 2 (dois) encontros mensais com a finalidade de promoção de nivelamento de conhecimentos, adoção e/ou revisão de cursos de ação	SPREV/ME e Brasil200	180 dias	Mensal
5	Organizar e realizar, ao menos, 3 (três) eventos (seminários, conferências, palestras, outras atividades congêneres) para disseminação de conteúdos relativos à Previdência e às mudanças na Previdência	SPREV/ME e Brasil200	150 dias	Mensal

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM ACORDO
DE COOPERAÇÃO ENTRE INSTITUTO BRASIL 200 E
UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE
PREVIDÊNCIA, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

À Secretaria de Previdência

O Instituto Brasil 200, associação sem fins lucrativos, com sede na Rua Estados Unidos, 1122, Bairro Jardim América, São Paulo/SP, CEP: 01427-000, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 30.450.904/0001-80, neste ato representada por sua representante legal, Gabriel Rocha Kanner, brasileiro, solteiro, internacionalista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 35.555.355-7, inscrito no CPF/MF sob n.º 409.476.468-25, domiciliado na rua Padre João Manuel, 655, Apto 12, Cerqueira Cesar, em São Paulo/SP, CEP 014111-001, doravante denominado presidente, vem por esta manifestar interesse e disposição em firmar Acordo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Previdência, para compartilhamento de dados estatísticos fiscais e atuariais atinentes à Previdência Social, e de informações e conhecimentos técnicos relativos à comunicação e articulação social pertinentes à Previdência Social, visando ao aprimoramento estrutural do Estado Brasileiro.

O Instituto Brasil 200 também manifesta seu interesse em instituir cooperação para a produção de estudos, conteúdos virtuais, pesquisas, formulação, divulgação e monitoramento de indicadores de modo a aprimorar a gestão da União, notadamente com vistas ao aprimoramento da assertividade das ações da Secretaria de Previdência em seus projetos prioritários no período de vigência do pretendido Acordo de Cooperação.

Brasília, 16 de abril de 2019



Gabriel Rocha Kanner
Presidente Instituto Brasil 200



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 11/07/2018 | Edição: 132 | Seção: 1 | Página: 75
Órgão: Ministério da Fazenda/Gabinete do Ministro

PORTARIA N° 339, DE 10 DE JULHO DE 2018

Delega ao Secretário de Previdência do Ministério da Fazenda a competência para firmar ajustes que envolvam o intercâmbio de informações constantes dos cadastros previdenciários.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, bem como o disposto no inciso X do art. 41 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário de Previdência do Ministério da Fazenda a competência para firmar ajustes que envolvam o intercâmbio de informações constantes dos cadastros previdenciários.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO

Processo nº 10132.100170/2019-60

À PGACA por pertinência.

Brasília, 18 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora da Fazenda Nacional

Chefe de Gabinete da PGFN



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 18/04/2019, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2165918** e o código CRC **4F44D447**.

Referência: Processo nº 10132.100170/2019-60.

SEI nº 2165918



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa
Coordenação-Geral de Contratação Pública

PARECER SEI Nº 89/2019/CCP/PGACA/PGFN-ME

Ato Preparatório. LAI - Lei nº 12.527, de 2011, art. 7º, § 3º; Decreto nº 7.724, de 2012, art. 3º, inciso XII, e art. 20. Restrição de acesso até a celebração do Acordo de Cooperação.

Análise de minuta de Acordo de Cooperação a ser firmado entre a Secretaria da Previdência, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, e o Instituto Brasil 200, “com a finalidade de compartilhamento de dados estatísticos fiscais e atuariais atinentes à Previdência Social, e de informações e conhecimentos técnicos relativos à comunicação e articulação pertinentes à Previdência Social, que visem ao aprimoramento das ações das partes”.

Processo SEI nº 10132.100170/2019-60

I

Vem ao exame desta Coordenação-Geral de Contratação Pública, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CCP/PGFN), o Processo Administrativo SEI nº 10132.100170/2019-60, com minuta de Acordo de Cooperação a ser celebrado entre a Secretaria da Previdência, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, e o Instituto Brasil 200, “com a finalidade de compartilhamento de dados estatísticos fiscais e atuariais atinentes à Previdência Social, e de informações e conhecimentos técnicos relativos à comunicação e articulação pertinentes à Previdência Social, que visem ao aprimoramento das ações das partes” (Nota Técnica SEI nº 5/2019/CGEPR/SRGPS/SPREV/SEPRT-ME – SEI nº 2150708).

2. O objeto do ajuste foi descrito na Cláusula Primeira da minuta do Acordo de Cooperação do seguinte modo:

Cláusula Primeira – Do Objeto

Constitui objeto deste acordo de cooperação a conjugação de esforços para o compartilhamento de dados estatísticos fiscais e atuariais atinentes à Previdência Social no período de vigência do presente ACT, de acordo com o Plano de Trabalho, apresentado como ANEXO I.

3. De relevante para esta análise, o processo veio instruído com os seguintes documentos: a) Nota SEI nº 5/2019/CGEPR/SRGPS/SPREV/SEPRF-ME (SEI nº 2150708); b) minuta do Acordo de Cooperação (SEI nº 2149219); c) Declaração do Instituto Brasil 200, manifestando interesse na celebração do Acordo de Cooperação (SEI nº 2149239); c) minuta do Plano de Trabalho (SEI nº 2149255); d) cópia da Portaria nº 339, de 10 de julho de 2018 (SEI nº 2149269).

II

4. Inicialmente, no que tange à competência para celebração do Acordo de Cooperação encaminhado para análise, o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que regulamenta a Lei nº 13.019, de 2014, estabelece a seguinte regra: *Art. 5º § 2º O acordo de cooperação será firmado pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública federal, permitida a delegação.*

5. Desse modo, respondendo ao questionamento do Órgão Consulente sobre quem seria a autoridade competente para assinar o Acordo de Cooperação, informa-se que, de acordo com o Decreto supracitado, a competência, em princípio, é do Ministro de Estado da Economia, salvo a existência de eventual Portaria de delegação, editada após a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

5.1 É do conhecimento desta CCP-PGFN que a Portaria de delegação em tramitação no Processo Administrativo SEI nº 12105.100341/2019-11, que abrange a situação da presente consulta, foi publicada na data de 24 de abril de 2019, conforme informação constante do doc. SEI nº 2197416 do referido Processo Administrativo.

5.2. Portanto, no que se refere à autoridade competente para a assinatura do presente Acordo de Cooperação, cabe à Administração observar os termos da recém publicada Portaria nº 186, de 23 de abril de 2019 (SEI nº 2197416), que assim dispõe: *Art. 1º A Portaria nº 10, de 17 de janeiro de 2019, do Ministro de Estado da Economia, passa a vigorar acrescida do artigo 7º-A: 'Art. 7º-A Fica delegada ao Secretário Executivo do Ministério da Economia e, em seu âmbito de atuação, aos demais ocupantes de cargos de natureza especial, ressalvada a previsão regimental específica, a competência para celebrar contratos, convênios, ajustes, contratos de repasse, acordos, termos de execução descentralizada e outros instrumentos congêneres (...)'.*

III

6. Os instrumentos de parceria celebrados entre a administração pública e as organizações da sociedade civil encontram-se disciplinados, atualmente, pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, cujo art. 1º, definindo o seu âmbito de aplicação, dispõe:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

7. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, cujo art. 2º prevê o seguinte:

Art. 2º As parcerias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:

- I - termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou
- II - acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.

8. No caso em análise, como visto acima, o Órgão Consulente encaminhou para análise desta CCP/PGFN uma minuta de acordo de cooperação a ser celebrado entre a Secretaria de Previdência, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, e o Instituto Brasil 200.

9. De acordo com o art. 2º, inciso VIII-A, da Lei nº 13.019, de 2014, acordo de cooperação é conceituado como “*instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros*”.

10. Conforme se extrai das normas mencionadas, existem duas características básicas que marcam esse tipo de parceria: a) consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho; b) inexistência de transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

11. No que tange ao interesse público e recíproco para celebração do instrumento, o órgão Consulente, por meio da Nota SEI nº 5/2019/CGEPR/SRGPS/SPREV/SEPRT-ME (SEI nº 2150708), aduziu o seguinte:

3. O Instituto Brasil 200 é uma organização da sociedade civil, de direito privado, sem fins lucrativos. A referida entidade possui como objetivo discutir e formular políticas públicas de forma multissetorial e independente.

4. A causa de Previdência apresenta-se como um ostensivo conjunto de ações, tais como comunicação social, mobilização e articulação institucional em torno de alguns aspectos centrais identificados no sítio eletrônico da própria entidade, por exemplo, transparência e sustentabilidade fiscal. Em verdade, regista a entidade, “o aspecto central dos ajustes desejáveis na Previdência Social é a redução de desigualdades entre os diferentes sistemas previdenciários, de forma a também contemplar um ajuste relevante para as contas públicas”.

5. Desse modo, por um lado, o Instituto Brasil 200 detém conhecimentos referentes à comunicação, mobilização e articulação institucional em torno da Previdência Social, tendo cumprido, inclusive, relevantes curvas de aprendizado em oportunidades recentes de tramitação de mudanças de sistemas previdenciários; e, por outro lado, esta Secretaria de Previdência detém dados e informações sobre o sistema previdenciário brasileiro.

6. Da atuação conjunta instada em um pretendido ACT, espera-se o compartilhamento de dados estatísticos fiscais e atuariais atinentes à Previdência Social, e de informações e conhecimentos técnicos relativos à comunicação e articulação pertinentes à Previdência Social que visem ao aprimoramento das ações das partes. Assim, verifica-se a existência de interesses comuns que podem facilitar a criação de planos de trabalho que alavanquem a concretização de objetivos estratégicos.

12. A manifestação de interesse do Instituto Brasil 200 foi formalizada no Documento SEI nº 2149239, nos seguintes termos:

À Secretaria de Previdência

O Instituto Brasil 200, associação sem fins lucrativos (...), vem por esta manifestar interesse e disposição em firmar Acordo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Previdência, para compartilhamento de dados estatísticos fiscais e atuariais atinentes à Previdência Social, e de informações e conhecimentos técnicos relativos à comunicação e articulação social pertinentes à Previdência Social, visando ao aprimoramento estrutural do Estado Brasileiro.

O Instituto Brasil 200 também manifesta seu interesse em instituir cooperação para a produção de estudos, conteúdos virtuais, pesquisas, formulação, divulgação e monitoramento de indicadores de modo a aprimorar a gestão da União, notadamente com vistas ao aprimoramento da assertividade das ações da Secretaria de Previdência em seus projetos prioritários no período de vigência do pretendido Acordo de Cooperação.

13. A justificativa para celebração da parceria, por sua vez, foi descrita no Plano de Trabalho (SEI nº 2149255) da seguinte forma:

2 – Justificativa

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por finalidade estabelecer critérios para atuação conjunta visando a produção de relatórios, estudos, conteúdos virtuais, pesquisas, formulação, divulgação e monitoramento de indicadores atinentes à Previdência Social, mediante a combinação de conhecimentos que orientem linhas de ação durante sua vigência.

14. Cabe salientar que não cabe a este órgão de assessoramento jurídico avaliar o mérito da justificativa elaborada pelo Órgão Consulente acerca do interesse público na celebração do ajuste.

15. Em relação à organização da sociedade civil escolhida para formalização da parceria, cabe alertar que a legislação específica exige a comprovação de determinados requisitos que devem ser verificados pelo Gestor.

16. Para os fins da Lei nº 13.019, de 2014, são consideradas organizações da sociedade civil (art. 2º):

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

17. Outrossim, de acordo com o art. 33, I e § 1º, da referida Lei, para celebrar acordo de cooperação, a organização da sociedade civil deve ser regida por normas de organização interna que prevejam, expressamente, “*objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social*”, *in verbis*:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

(...)

§ 1º Na celebração de **acordos de cooperação**, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.” (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (grifou-se)

18. Ademais, conforme previsto no art. 34 Lei nº 13.019, de 2014, para celebração das parcerias, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

- a) certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
- b) certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- c) cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- d) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
- e) comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

19. No caso em análise, o órgão consulente informou, na Nota SEI nº 5/2019/CGEPR/SRGPS/SPREV/SEPRT-ME (SEI nº 2150708), que o Instituto Brasil 200 “é uma organização da sociedade civil, de direito privado, sem fins lucrativos. A referida entidade possui como objetivo discutir e formular políticas públicas de forma multisectorial e independente”.

20. Todavia, nota-se que não foram juntados ao processo os documentos comprobatórios da qualificação e da regularidade do Instituto Brasil 200.

21. Outrossim, não foi localizada no processo a análise do Órgão Consulente acerca dos impedimentos previstos nos arts. 39 e 40 da Lei nº 13.019, de 2014.

22. Desse modo, recomenda-se que o Órgão Consulente complemente a instrução processual com os documentos exigidos no art. 34 da Lei 13.019, de 2014, notadamente a cópia do estatuto social do Instituto Brasil 200, bem como ateste, no processo, as seguintes informações: a) que o Instituto Brasil 200 se enquadra na definição de organização da sociedade civil nos termos do art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014; b) que o Instituto é aderente aos objetivos da parceria, prevendo a *promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social*; e c) que o Acordo de Cooperação em análise não se enquadra nos impedimentos previstos nos arts. 39 e 40 da Lei 13.019, de 2014.

IV

23. Ainda no contexto da delimitação subjetiva do acordo de cooperação, é importante salientar que a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conhecida como **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC**, não contempla, na celebração de acordos de cooperação, a possibilidade genérica de que o objeto do ajuste seja executado por outras pessoas jurídicas não identificadas no instrumento de parceria.

24. É bem verdade que a referida Lei, no art. 35-A, prevê a possibilidade de **atuação em rede**, por duas ou mais **organizações da sociedade civil**, mantendo-se a integral responsabilidade da organização celebrante. Entretanto, essa possibilidade, além de condicionada ao cumprimento de uma série de requisitos (inclusive a formalização de um “termo de atuação em rede”), não está prevista expressamente para o acordo de cooperação, mas apenas para os termos de fomento e de colaboração.

25. Chama-se a atenção para este ponto porque a minuta de acordo de cooperação encaminhada para análise prevê, em diversos dispositivos, a execução “indireta” do objeto do acordo de cooperação por intermédio de “parceiros” ou “parceiros institucionais” do Instituto Brasil 200, ampliando genericamente os limites subjetivos da parceria.

26. Nota-se que foi prevista, também, na Cláusula Terceira, a criação de um Comitê de Comunicação, em cuja composição haveria a participação de “*até 2 (dois) parceiros institucionais do Instituto Brasil 200*”.

27. Ocorre que essa ampliação genérica da parceria, em nosso entender, não encontra respaldo na lei específica, podendo ser questionada por órgãos de controle, sobretudo quando o objeto do ajuste envolve o compartilhamento de informações da Previdência Social, com obrigação de sigilo.

28. Desse modo, sugere-se que sejam retirados do acordo de cooperação as previsões de execução indireta do ajuste por “parceiros” do Instituto Brasil 200.

V

29. No que tange ao método de seleção da organização da sociedade civil para celebração de parcerias com a Administração Pública, a Lei nº 13.019, de 2014, disciplinou um procedimento de chamamento público, cuja definição é encontrada no art. 2º, inciso XII, nos seguintes termos:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

30. Como se nota, a Lei 13.019, de 2014, ao definir o conceito do chamamento público, dirigi-o, em princípio, apenas às parcerias firmadas por intermédio de termo de colaboração ou termo de fomento, não incluindo, portanto, as parcerias firmadas mediante acordo de cooperação.

31. Todavia, o art. 29 da mesma Lei, ao especificar as hipóteses em que o chamamento público é dispensado, asseverou que essa dispensa não abrange os acordos de cooperação que envolvam celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

32. Por sua vez, o Decreto nº 8.726, de 2016, ao regulamentar esse dispositivo, previu o seguinte:

Art. 6º, § 2º O órgão ou a entidade pública federal, para celebração de acordo de cooperação que não envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, poderá, mediante justificativa prévia e considerando a complexidade da parceria e o interesse público:

I - afastar as exigências previstas nos Capítulos II e III, especialmente aquelas dispostas nos art. 8º, art. 23 e art. 26 a art. 29;

33. Desse modo, considerando que no caso concreto o órgão Consulente optou por não realizar o procedimento de chamamento público, recomenda-se que seja apresentada justificativa formal no processo, nos termos do precitado Decreto, atestando expressamente: a) que o objeto da parceria em análise não envolverá celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial e b) que a dispensa do chamamento público, no caso concreto, não prejudica o interesse público.

33.1 Cabe registrar que a avaliação acerca da dispensa do chamamento público, conforme permite o § 2º, I, do art. 6º do Decreto nº 8.726, de 2016, é uma análise de responsabilidade do Órgão Consulente, que deve pautar sua decisão conforme as peculiaridades do caso concreto, perquirindo a melhor forma

de atendimento ao interesse público. Desse modo, não compete ao órgão de assessoramento jurídico avaliar o mérito desta decisão.

34. Ademais, ainda nos termos do supratranscrito art. 6º, § 2º, I, do Decreto 8.726, de 2016, cabe atentar para as exigências e documentos indicados nos arts. 26 a 29 do Decreto nº 8.726, de 2016, as quais somente poderão ser dispensados se o Órgão Consulente apresentar justificativa suficiente que considere o grau de complexidade da parceria e o interesse público envolvido.

VI

35. Conforme já demonstrado acima, uma das principais características que tipificam uma parceria como acordo de cooperação é a inexistência de transferência de recursos entre os partícipes.

36. Em relação a este aspecto, observa-se que a minuta de acordo em análise respeita essa condição legal, considerando que a Cláusula Segunda dispõe, expressamente, que “*o presente ajuste não contempla o repasse de recursos financeiros ou materiais entre o Instituto Brasil 200 e a Secretaria de Previdência*”.

37. Da mesma forma, o Plano de Trabalho (SEI nº 2149255) assim dispõe: *Considerando que este Acordo não implica transferência de recursos entre os partícipes, ressalta-se que a participação de seus colaboradores será custeada pela respectiva entidade de origem*.

VII

38. Em relação ao conteúdo da minuta do instrumento de parceria, é importante observar as cláusulas essenciais exigidas pela Lei nº 13.019, de 2014, no que se destacar, em relação ao acordo de cooperação, as seguintes:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

(...)

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a

indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

(...)

XVI - a faculdade dos partícipes **rescindirem** o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas **condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades**, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, **que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias**;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o **plano de trabalho**, que deles será parte integrante e indissociável.

(grifos nossos)

39. No caso em análise, observa-se, em linhas gerais, que minuta de Acordo de Cooperação ora examinada já contempla diversas das cláusulas essenciais do ajuste, considerando que: a) o objeto foi descrito na Cláusula Primeira; b) na Cláusula Segunda foi estabelecida a inexistência de transferência de recursos financeiros ou materiais entre os partícipes; c) na Cláusula Terceira foram discriminadas as obrigações dos partícipes; d) ainda na Cláusula Terceira, foi estabelecida obrigação da Secretaria da Previdência de supervisionar, acompanhar e fiscalizar a execução do acordo de cooperação, mediante análise de relatórios mensais de execução, a serem apresentados pelo Instituto Brasil 200, bem como de indicar Gestor responsável pelo controle e fiscalização; e) na Cláusula Sétima foi indicado o prazo de vigência de 06 (seis) meses, prorrogável até 18 (dezoito) meses, respeitando assim o limite máximo de 05 (cinco) anos previsto no art. 21 do Decreto nº 8.726, de 2016; f) na Cláusula Nona foi prevista a possibilidade de denúncia do ajuste mediante notificação prévia, ou rescisão, na hipótese de descumprimento de suas cláusulas ou infração legal; g) na Cláusula Décima Primeira foi prevista a possibilidade de aplicação de sanções, nos termos do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014; h) na Cláusula Décima Segunda foi indicado o foro para dirimir as eventuais controvérsias.

40. Em relação ao **inciso VII do art. 42**, que trata da obrigação de prestar contas, deve-se observar o disposto o art. 6º, §2º, II, do Decreto nº 8.726, de 2016, que prevê o seguinte:

§ 2º O órgão ou a entidade pública federal, para celebração de acordo de cooperação que não envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, poderá, mediante justificativa prévia e considerando a complexidade da parceria e o interesse público:

(...)

II - estabelecer procedimento de **prestaçao de contas** previsto no art. 63, § 3º, da Lei nº 13.019, de 2014, ou sua dispensa. (grifos nossos)

40.1. Desse modo, recomenda-se que a Área Técnica analise a conveniência de se estabelecer um procedimento simplificado de prestação de contas, nos termos do art. 63, §3º, da Lei nº 13.019, de 2014, com o objetivo de demonstrar e verificar resultados, bem como avaliar a execução do objeto e o alcance das metas estabelecidas no instrumento de Acordo de Cooperação. Por outro lado, se a Administração entender que é caso de se dispensar o referido procedimento de prestação de contas, deverá deixar consignada nos autos a justificativa para tal dispensa, nos termos do art. 6º, §2º, II, do Decreto nº 8.726, de 2016.

41. Vale notar que o **inciso XVII do art. 42** da Lei nº 13.019, de 2014, estabelece, em relação às controvérsias decorrentes de acordo de cooperação, a obrigatoriedade de prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública.

41.1. O art. 88 do Decreto nº 8.726, de 2016, por sua vez, prevê que, no âmbito da União, a prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionada à execução da parceria, prevista no inciso XVII do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, caberá aos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - Ccaf, órgão da Advocacia-Geral da União.

41.2. Desse modo, sugere-se ajustar o texto da Cláusula Décima Segunda da minuta do Acordo, acrescentando-se um parágrafo único, com o seguinte teor: "Parágrafo Único É obrigatória a prévia tentativa de solução administrativa de controvérsia, nos termos do art. 42, XVII, da Lei nº 13.019, de 2014, e do art. 88 do Decreto nº 8.726, de 2016".

42. Recomenda-se, ainda, na Cláusula Nona da minuta, alterar o prazo de antecedência mínima para a notificação da denúncia, de 30 para 60 dias, considerando que o supratranscrito inciso XVI do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, determina que o referido prazo não pode ser inferior a 60 (sessenta) dias.

43. Ademais, o **inciso XVI do art. 42** determina ainda que a minuta do acordo de cooperação, na parte em que trata da possibilidade de rescisão do ajuste, deve explicitar as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades. Dessa forma, entende-se que as Cláusulas Nona e Décima Primeira do Acordo de Cooperação devem conter delimitações claras de responsabilidade bem como especificar as sanções a serem impostas no caso de descumprimento das obrigações assumidas por conta da avença – observando-se, no que couber, o disposto no art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, bem como no art. 6º, III, e no Capítulo VIII (“Das Sanções”) do Decreto nº 8726, de 2016.

44. No que concerne à vigência do acordo, cumpre observar que o **art. 38 da Lei nº 13.019, de 2014**, dispõe que o acordo de cooperação somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação do respectivo extrato no meio oficial de publicidade da Administração Pública. Desse modo, recomenda-se ajustar a Cláusula Sétima, apenas para estabelecer que o prazo de vigência de seis meses será contado a partir da publicação do extrato do Acordo de Cooperação no Diário Oficial da União.

45. Outrossim, no que concerne à possibilidade de alteração do Plano de Trabalho, prevista no parágrafo único da Cláusula Primeira da minuta do AC, sugere-se que seja acrescentada a informação no texto dessa Cláusula no sentido de que os eventuais aditivos nesse sentido devem antes ser submetidos à análise jurídica desta CCP/PGFN, o que vale também para o caso de modificações na minuta do Acordo de Cooperação sob exame.

VIII

46. Analisando o teor da minuta apresentada, nota-se que o Acordo de Cooperação contempla em seu objeto o compartilhamento de dados da Previdência Social, mas não especifica quais seriam esses dados.

47. Desse modo, recomenda-se, inicialmente, que o Órgão Consulente especifique a natureza das informações que serão compartilhadas. Outrossim, em relação a eventuais informações pessoais constantes do Sistema, vale transcrever o que dispõe o art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e
II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
III - ao cumprimento de ordem judicial;
IV - à defesa de direitos humanos; ou
V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de

irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

48. Portanto, na hipótese de o Acordo de Cooperação envolver acesso a informações pessoais por agentes não legalmente autorizados, a necessidade de acesso a tais informações deverá estar expressamente justificada no processo administrativo, demonstrando-se a subsunção em uma das hipóteses do artigo 31, § 3º, da Lei 12.527 de 2011, o que deve ser providenciado pelos participes.

49. No caso em análise, observa-se que a Cláusula Sexta da minuta prevê expressamente a obrigação de sigilo de dados e informações. Todavia, cabe alertar que o Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei 12.527 de 2011, prevê, ainda, no art. 61, que “o acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade (...)", o que deve ser observado, nos moldes previstos no Anexo I do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

50. Ainda no que concerne às informações que serão compartilhadas, recomenda-se ao órgão Consulente avaliar a incidência das regras fixadas na Portaria Conjunta MPS/INSS/PREVIC nº 64, de 19 de fevereiro de 2014 (caso ainda esteja vigente)¹ [11], que disciplina a celebração de acordos de cooperação que tenham por objetivo a disponibilização de dados constantes de cadastros geridos pelo extinto Ministério da Previdência Social, pelo INSS e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

51. Ainda neste contexto, recomenda-se que o Órgão Consulente avalie se o disposto na Cláusula Quinta, que prevê uma “*copropriedade de todos os direitos autorais e patrimoniais relativos às obras ou criações*”, é compatível ou não com a classificação (quanto ao grau de sigilo) das informações que se pretende compartilhar.

IX

52. No que tange ao Plano de Trabalho, conjugando-se o disposto no art. 6º, inciso II, alínea b, com o disposto no art. 25 do Decreto nº 8.726, de 2016, tem-se que, nos casos de acordo de cooperação, o Plano de Trabalho deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

Art. 6º. São aplicáveis ao acordo de cooperação as regras e os procedimentos dispostos no Capítulo I, Seção I - Disposições preliminares, e, no que couber, o disposto nos seguintes Capítulos:

(...)

II - Capítulo III - Da celebração do instrumento de parceria, exceto quanto ao disposto no:
(...)
b) art. 25, **caput**, incisos V a VII, e § 1º; e

Art. 25. (...)

I - a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;

II - a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;

III - a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;

IV - a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

(...)

§ 2º Somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta, observados os termos e as condições constantes no edital.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, a administração pública federal poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, observados os termos e as condições da proposta e do edital.

§ 4º O prazo para realização de ajustes no plano de trabalho será de quinze dias, contado da data de recebimento da solicitação apresentada à organização da sociedade civil na forma do § 3º.

§ 5º A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

53. Desse modo, em atenção ao disposto nos supracitados incisos I a IV, sugere-se que a Administração avalie a possibilidade de maior definição, no Plano de Trabalho, da forma de execução do acordo e das informações que serão compartilhadas, bem como do produto esperado da parceria, e dos meios a serem utilizados para aferição do cumprimento das metas a serem atingidas.

54. Chama-se atenção para este ponto porque a minuta do Plano de Trabalho contempla, como etapas do cronograma de execução, a definição, pelos partícipes, de determinados conteúdos e premissas que, em tese, já deveriam constar do próprio plano de trabalho, tais como o “*escopo de informações que serão compartilhadas*”, “*indicação de relatórios, estudos, pesquisas e conteúdos a serem produzidos*”, e “*objetivos e metas*”.

55. Desse modo, sugere-se que o Órgão Consulente avalie esses aspectos, promovendo os ajustes que se fizerem necessários para maior especificação do Plano de Trabalho, conforme exige a legislação específica.

56. Por fim, deve-se atentar para a necessidade da aprovação do Plano de Trabalho pela autoridade competente, conforme já explicitado no tópico II do presente Parecer.

X

57. Em relação aos aspectos formais do Acordo de Cooperação, sem prejuízos das recomendações anteriores, cabe acrescentar as seguintes sugestões de ajuste:

57.1. Na ementa e no preâmbulo da minuta de Acordo de Cooperação posta a exame, assim como no Plano de Trabalho apresentado, recomenda-se a substituição dos termos “Acordo de Cooperação Técnica” para “Acordo de Cooperação”, uma vez que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, a nomenclatura utilizada para os acordos firmados entre a Administração Pública e as entidades definidas pela referida Lei como organizações da sociedade civil passou a ser “acordo de cooperação”, e não mais “acordo de cooperação técnica”.

57.2. Na Cláusula Primeira, parágrafo único, onde consta “*o Plano de Trabalho a que se refere o caput (...)*”, sugere-se substituir por “*o Plano de Trabalho vinculado a este Acordo de Cooperação (...)*”.

57.3. Na Cláusula Terceira, sugere-se que os parágrafos sejam reposicionados para o final da cláusula, após a descrição das obrigações dos partícipes.

57.4. Na Cláusula Décima Segunda, onde consta a expressão “*Termo de Colaboração*”, substituir por “*Acordo de Cooperação*”, uma vez que esses dois instrumentos possuem acepções distintas na Lei 13.019, de 2014, que não podem ser confundidas.

58. Destaca-se que a data do Acordo de Cooperação deverá ser a da sua efetiva assinatura pelos partícipes, sendo vedada a produção de efeitos pretéritos.

59. Ademais, registre-se que, nos termos do art. 10 e do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 13.019, de 2014, bem como dos artigos 78, *caput*, e 79 do Decreto nº 8.726, de 2016, a Administração Pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.

60. Cabe ressaltar que o presente Parecer se restringe à análise da juridicidade do Acordo de Cooperação, não abrangendo a análise do conteúdo técnico dos documentos do processo, nos termos do art. 31 do Decreto nº 8.726, de 2016.

61. Por fim, saliente-se que a esta Coordenação-Geral de Contratação Pública não compete manifestar sobre a conveniência e oportunidade para a celebração dos ajustes, mas tão somente sobre os correspondentes aspectos jurídicos.

XI

62. Diante do exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, conclui-se pela aprovação da minuta do Acordo de Cooperação, desde que observados os apontamentos contidos no presente Parecer.

À consideração superior, com proposta de encaminhamento do processo à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, em prosseguimento.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 30 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIANA SÁ LEITÃO DE MEIRA LINS

Procuradora da Fazenda Nacional

Aprovo o Parecer, nos termos da delegação de competência contida na Portaria PGFN/MF nº 918, de 8 de setembro de 2017. Encaminhe-se à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, consoante proposto.

Documento assinado eletronicamente

VITOR JUNQUEIRA VAZ

Coordenador-Geral de Contratação Pública

[1] Verificar no Processo SEI nº 10135.100087/2018-80 se a Portaria Conjunta MPS/INSS/PREVIC nº 64/2014 já foi revogada.



Documento assinado eletronicamente por Vitor Junqueira Vaz, Coordenador(a)-Geral de Contratação Pública, em 02/05/2019, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Mariana Sá Leitão de Meira Lins, Procurador(a) da Fazenda Nacional, em 02/05/2019, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
2243035 e o código CRC D839145D.

Referência: Processo nº 10132.100170/2019-60

SEI nº 2243035



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa
Coordenação-Geral de Contratação Pública
Serviço de Apoio

DESPACHO

Processo nº 10132.100170/2019-60

Ao Protocolo para adoção das seguintes providências:

Conforme o Parecer SEI nº 89/2019/CCP/PGACA/PGFN-ME, encaminhe-se à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

Brasília, 02 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente

ANDREIA ANA DA SILVA

Agente Administrativo



Documento assinado eletronicamente por Andréia Ana da Silva, Assistente Técnico-Administrativo, em 02/05/2019, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 2255481 e o código CRC 7F7D4FB6.

Referência: Processo nº 10132.100170/2019-60.

SEI nº 2255481



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência

DESPACHO Nº 381/2019/SPREV/SEPRET-ME

Processo nº 10132.100170/2019-60

Tendo em vista o Parecer SEI nº 89/2019/CCP/PGACA/PGFN-ME (2243035), encaminhe-se à Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social - SRGPs, para conhecimento e providências decorrentes.

Brasília, 03 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente
SILVANA DO SOCORRO MACHADO RODRIGUES
Chefe de Gabinete da Secretaria de Previdência



Documento assinado eletronicamente por **Silvana do Socorro Machado Rodrigues, Chefe de Gabinete**, em 03/05/2019, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
2260526 e o código CRC **87825661**.

Referência: Processo nº 10132.100170/2019-60.

SEI nº 2260526



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social

DESPACHO

Processo nº 10132.100170/2019-60

Ciente.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Estudos Previdenciários - CGEPR, para conhecimento do teor do Parecer SEI nº 89/2019/CCP/PGACA/PGFN-ME (2243035), de 30 de abril de 2019, e demais providências.

Destaca-se atenção especial às recomendações contidas no mencionado Parecer.

Brasília, 03 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente

SANDRA GONÇALVES LOPES

Coordenadora



Documento assinado eletronicamente por Sandra Gonçalves Lopes, Coordenadora, em 03/05/2019, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 2265785 e o código CRC AFD350F2.

Referência: Processo nº 10132.100170/2019-60.

SEI nº 2265785

Secretário Especial Adjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Bruno Bianco Leal



Ministério da Economia
BRUNO BIANCO LEAL

Segunda, 25 de Março de 2019

18h30 **Reunião com Gabriel Kanner, presidente do
Instituto Brasil 200; e Hélcio Honda,
vice-presidente do Instituto Brasil 200**

**Local: Ministério da Economia, Esplanada dos
Ministérios, Bloco F**

Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, Paulo Antonio Spencer Uebel



Ministério da Economia

PAULO UEBEL

Terça, 29 de Janeiro de 2019

09h30

Luiz Fernando Barbosa dos Santos, Diretor da EMS S/A

1. Luiz Fernando Barbosa dos Santos, Diretor da EMS S/A
2. André Passos, Diretor de Relações institucionais da SEM S/A
3. Paulo Uebel, Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital;
4. Gleisson Rubin, Secretário Especial Adjunto de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
5. Fernanda Tsunematsu, Assessora da Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Pauta: Visita Institucional

Local: Esplanada dos Ministérios, Bloco "K"

10h30

Luciano Hang, CEO da Rede das Lojas Havan

1. Gleisson Cardoso Rubin, Secretário Especial Adjunto de Desburocratização, Gestão e Governo Digital;
2. Geanluca Lorenzon, Diretor de Programas SED/ME;
3. Fernanda Tsunematsu, Assessora SED/ME.

Pauta: Desburocratizacao

Local: Esplanada dos Ministérios, Bloco "K"

11h30

**Cerimônia em Comemoração dos 20 anos da
Agência Nacional de Vigilância Sanitária
(Anvisa) e Lançamento do Certificado
Internacional de Vacinação.**

Local: Auditório da Anvisa, Sia Trecho 5

15h00

**Reunião com Jose Mucio, Presidente do
Tribunal de Contas da União (TCU)**

1. Paulo Guedes – Ministro da Economia
2. Jose Mucio – Presidente do Tribunal de Contas da União – TCU
3. Aroldo Cedraz – Ministro do TCU
4. Bruno Dantas – Ministro do TCU
5. Daniella Marques – Assessora Especial de Assuntos Estratégicos
6. Marcelo Guarany – Secretário Executivo
7. José Levi – Procurador-Geral da Fazenda Nacional
8. Marcos Cintra – Secretário da Receita Federal
9. Waldery Rodrigues – Secretário Especial da Fazenda
10. Carlos da Costa – Secretário Especial de Produtividade e Competitividade
11. Marcos Troyjo – Secretário Especial do Comércio Exterior e Assuntos Internacionais
12. Paulo Uebel – Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
13. Rogério Marinho – Secretário Especial de Previdência
14. Marcelo Siqueira – Assessor Especial
15. Natacha Nunes – Diretora da Secretaria de Desestatização e Desinvestimento
16. Francisco Eduardo de Holanda Bessa – Chefe do Controle Interno do Ministério da Economia
17. Erika Melissa França Nassar – Assessora SE
18. Paulo Roberto Wiechers Martins – Secretário-Geral de Controle Externo - TCU
19. Maurício de Albuquerque Wanderley – Secretário-Geral da Presidência - TCU
20. Nicola Espinheira da Costa Khoury – Coordenador-Geral de Controle Externo de Infraestrutura - TCU
21. Marcelo Luiz Souza da Eira – Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo - TCU
22. Frederico Carvalho Dias – Chefe de Gabinete do Ministro Bruno Dantas Nascimento - TCU
23. Junnius Marques Arifa – Coordenador-Geral de Controle Externo de Políticas Públicas - TCU
24. Arsenio Jose da Costa Dantas – Coordenador-Geral de Controle Externo de Gestão de Processos e Informações – TCU
25. Alden Mangueira de Oliveira – Especialista

- Sênior da Secretaria-Geral da Presidência -TCU
26. Artur Adolfo Cotias e Silva – Chefe de Gabinete do Gabinete de Apoio Estratégico - TCU
27. Marcelo Barros Gomes – Secretário de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico - TCU
28. Claudio Souza Castello Branco – Secretário de Fiscalização de Tecnologia da Informação - TCU
29. Rafael Jardim Cavalcante – Secretário de Controle Externo da Fazenda Nacional - TCU
30. Tiago Lins Dutra –Secretário de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social - TCU
31. Tania Lopes Chioato - Secretária de Controle Externo de Aquisições Logísticas - TCU
32. Alexandre Magno Nicoli – Assessor do Gabinete do Ministro José Múcio - TCU
33. Andreia Rocha Bello – Representando o Secretário de Macroavaliação Governamental - TCU
34. Alexandre Carlos Leite Figueiredo – Secretário de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural - TCU
35. Hudson Henrique Menezes – Representando a Secretaria de Controle Externo de Administração - TCU
36. Lídio José Ferreira – Secretário de Fiscalização de Pessoal - TCU

Local: Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - Ministério da Economia.

17h00

Márcio Gonçalves, Diretor de Assuntos Corporativos da Microsoft Brasil

1. Márcio Gonçalves, Diretor de Assuntos Corporativos da Microsoft Brasil;
2. Djalma Andrade, Vice-presidente de Setor Público da Microsoft Brasil;
3. Ronan Damasco, Diretor Nacional de Tecnologia da Microsoft Brasil;
4. João Thiago Poço, Diretor de Setor Público da Microsoft Brasil.
5. Paulo Uebel, Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;
6. Gleisson Rubin, Secretário Especial Adjunto de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;
7. Luís Felipe Salin, Secretário de Governo Digital;
8. Cristiano Heckert, Secretário de Gestão;
9. Fernanda Tsunematsu, Assessora.

Pauta: Governo Digital

Local: Esplanada dos Ministérios, Bloco "K"

18h00

Izabel Santos, Secretária-Executiva do Bem Mais Simples

1. Izabel Santos, Secretária Executiva do Programa Bem Mais Simples
2. Carlos Eduardo de Jesus, Assessor
3. Paulo Uebel, Secretário de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
4. Gleisson Rubin, Secretário Especial Adjunto.

Pauta: Apresentação do Programa Bem mais Simples.

Local: Esplanada dos Ministérios, Bloco "K"

19h00

Mendonça Filho, Deputado Federal DEM/PE

1. Paulo Uebel, Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital;
2. Gleisson Rubin, Secretário Especial Adjunto de Desburocratização, Gestão e Governo Digital;
3. Cristiano Heckert, Secretário de Gestão;
4. Wagner Lenhart, Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

Pauta: Reforma Administrativa e Gestão de Pessoas

Local: Esplanada dos Ministérios, Bloco "K"

19h30

Despacho Interno.

Local: Esplanada dos Ministérios, Bloco "K"